



**PARECER Nº \_\_\_\_\_, DE 2020**

**Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO sobre o PROJETO DE LEI Nº 612, de 2019, que dispõe sobre a obrigatoriedade de remoção dos cabos e fiação aérea, excedentes e sem uso, instalados por concessionárias prestadoras de serviços de telefonia, televisão a cabo, internet, ou qualquer outro relacionado à rede aérea, que operam no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.**

**AUTOR: Deputado ROBÉRIO NEGREIROS**

**RELATORA: Deputada JÚLIA LUCY**

**I – RELATÓRIO**

Submete-se à apreciação desta Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo - CDESCTMAT, o Projeto de Lei – PL nº 612, de 2019, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de remoção dos cabos e fiação aérea, excedentes e sem uso, instalados por concessionárias prestadoras de serviços de telefonia, televisão a cabo, internet, ou qualquer outro relacionado à rede aérea, que operam no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências”, de autoria do Deputado Robério Negreiros.

O art. 1º impõe às concessionárias prestadoras de serviços de telefonia, televisão a cabo, internet, ou qualquer outro relacionado à rede aérea, a obrigatoriedade de remover os cabos e a fiação em excesso ou desuso.

O art. 2º estabelece a competência do Poder Executivo de notificar e fiscalizar os responsáveis pela rede aérea para realizar a remoção, que deve ocorrer no prazo de 30 dias, a contar da notificação.

O art. 3º assenta multa diária, em caso de descumprimento da notificação, de R\$ 10.000,00. Os §§ 1º e 2º informam sobre a atualização anual do valor, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, e sobre a destinação dos recursos ao Fundo de Defesa dos Direitos do Consumidor do Governo do DF.

O art. 4º determina o prazo de 60 dias para que o Poder Executivo regule a Lei.

Seguem as cláusulas de vigência e revogação.

Em justificação, o autor esclarece que o projeto servirá não apenas para a revitalização urbana, por contribuir com a despoluição visual, mas também para evitar acidentes e proteger os cidadãos, na medida em que o excesso de fios pode comprometer a segurança.

A proposição também foi distribuída à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF, para análise de mérito e admissibilidade, e à Comissão de Constituição e Justiça – CCJ, para análise de admissibilidade.

No prazo regimental, não houve apresentação de emendas.

**II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do art. 69-B, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, compete à Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo analisar proposições referentes à energia, telecomunicações e informática (alínea i), bem como à proteção do meio ambiente e controle da poluição (alínea j).

A proposição em comento obriga a remoção de cabos e fiação aérea quando em excesso ou desuso pelas concessionárias prestadoras de serviços de energia elétrica, telefonia, televisão a cabo, internet, ou quaisquer outros relacionados à rede aérea. Em suma, o autor expõe dois principais objetivos: diminuir a poluição visual e evitar acidentes.

Observamos que o PL se assemelha a outras leis aprovadas em âmbito municipal com o objetivo de promover o adequado uso do espaço urbano por meio da edição de regras direcionadas às prestadoras de serviços que se utilizam da rede aérea. Por exemplo, podemos citar a Lei nº 9.339, de 2017, de Presidente Prudente; a Lei nº 8.510, de 2015, de Jundiá (posteriormente revogada pela Lei nº 9.121, de 2018, que atualizou seu conteúdo); a Lei nº 2.652, de 2018, de Nova Lima; e a Lei nº 18.488, de 2018, de Recife. Em comum, essas normas determinam a obrigatoriedade de remoção da fiação excedente ou em desuso, ainda que com prazos e valores de multa diferentes.

Dentre as normas citadas, as Leis de Presidente Prudente e de Jundiá foram objeto de ações diretas de inconstitucionalidade ajuizadas pelas respectivas prefeituras<sup>[1]</sup>, que alegavam tanto a usurpação de competência da União para legislar sobre energia, telecomunicações e radiodifusão quanto o descumprimento da reserva de iniciativa do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo.

Embora não caiba a esta CDESCTMAT adentrar na análise de admissibilidade, atribuição da CCJ, é relevante tecer comentários sobre as decisões do Tribunal de Justiça de São Paulo – TJSP ante a possível interpretação de que a proposição trata de matéria reservada à União.

O TJSP julgou ambas as ações improcedentes. A seguir, trecho da ementa da ADI de Presidente Prudente:

[...] Norma que se refere à determinação de retirada de fios e cabos de empresas prestadoras de serviço, quando excedentes ou sem uso ou ainda do alinhamento dos postes conforme as normas técnicas, **o que tange à proteção ao meio ambiente e urbanismo sobre os quais o Município está autorizado a legislar** ao teor do que dispõe o artigo 30, I, II e VIII da Constituição Federal. No julgamento do Recurso Extraordinário n. 581.947, Relator o Ministro Eros Grau, o Supremo Tribunal assentou que **as concessionárias de energia elétrica se submetem às regras de direito urbanístico**. A norma que obriga a concessionária de distribuição de energia elétrica a conformar-se às normas técnicas aplicáveis e a retirar os fios inutilizados não repercute em ato de gestão administrativa. **Disciplina de polícia administrativa sobre a colocação e manutenção de fiação em postes não é reservada à iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo**. Princípio da Separação dos Poderes invulnerado. **Não usurpa a competência da União para legislar sobre energia a lei local que cuida do meio ambiente urbano**, determinando à concessionária de energia elétrica a conformação aos padrões urbanísticos nela estabelecidos. Questão que versa sobre simples disciplina relacionada ao planejamento e controle do uso e ocupação do solo urbano (art. 30, inciso VIII, da Constituição Federal). [...] (grifos nossos)

Dessa feita, conclui-se que as normas supracitadas não invadem matéria reservada à competência legislativa privativa da União. A imposição de retirada da fiação excedente ou em desuso não interfere na prestação de serviço em si; a regra visa à proteção do meio ambiente e à qualidade urbana, e está relacionada ao planejamento e controle do uso do solo. Portanto, aplica-se essa mesma interpretação à proposição em tela, na medida em que ela guarda similaridade de conteúdo com as leis municipais analisadas pela corte paulista.

A propositura de projetos de lei com o mesmo teor, em diversas cidades, nos indica a repetição de uma realidade urbana em que a prestação de serviços de energia e telecomunicações tem como passivo a poluição visual causada pela desordem da infraestrutura empregada.

No Distrito Federal, há algumas peculiaridades decorrentes do tombamento do Conjunto Urbanístico de Brasília – CUB, em 1990. A região do Plano Piloto, além de concentrar grande parte dos investimentos em infraestrutura, retrata uma situação menos grave por contar com expressiva rede de distribuição subterrânea. Trata-se de uma norma de preservação do patrimônio constante da Portaria nº 166, de 2016, do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN, que complementa e detalha a Portaria nº 314, de 1992.

Nos termos da Portaria nº 166, de 2016, em todas as Áreas de Preservação que compõem as Zonas de Preservação da Macroárea A (com exceção da Vila Planalto – Área de Preservação 4 da Zona de Preservação 2), é vedado o uso de rede de distribuição aérea para implantação de infraestrutura e serviços públicos<sup>[2]</sup>.

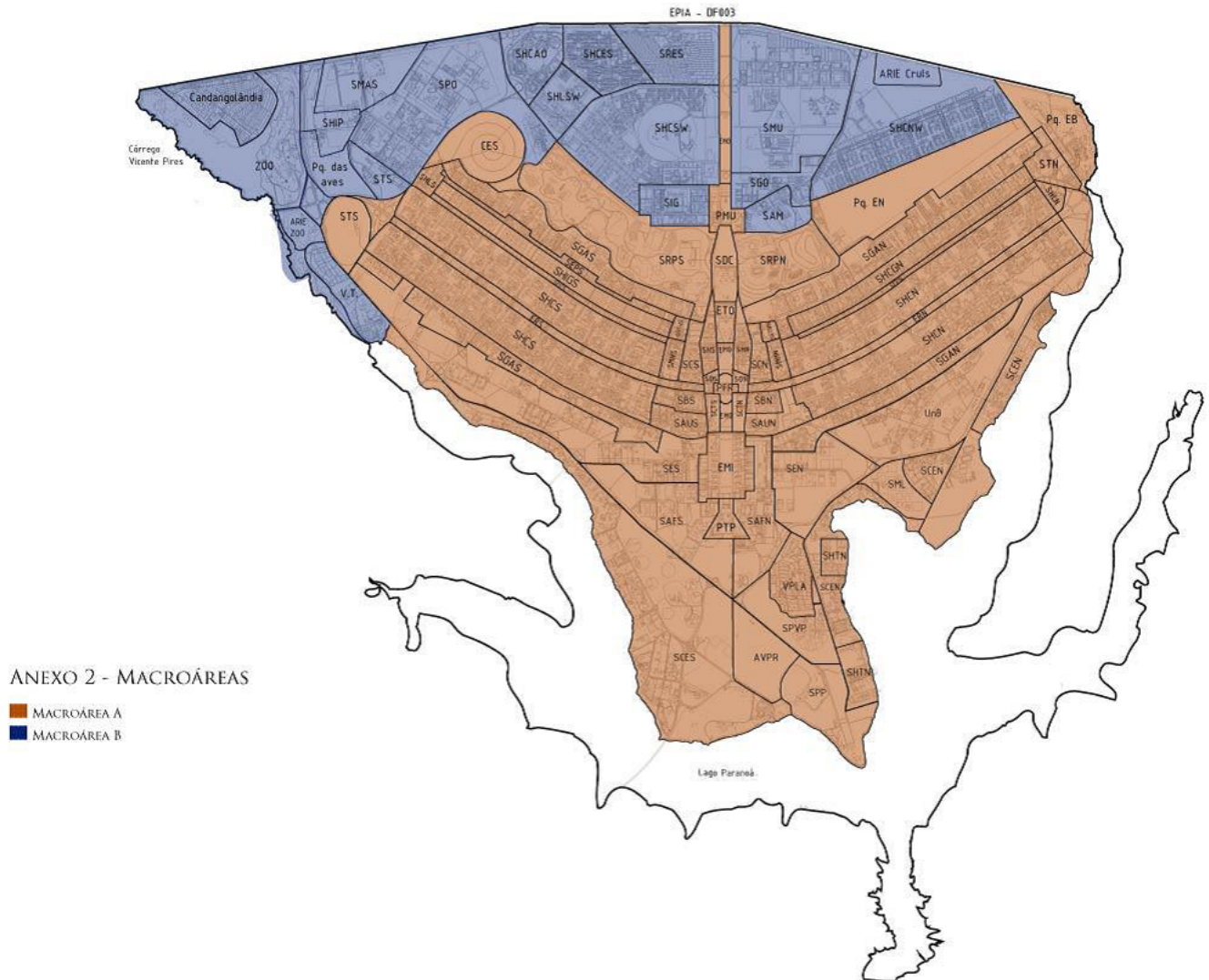


Figura 1: Macroáreas A e B do CUB. Fonte: Portaria IPHAN nº 166, de 2016.

Dados de 2015<sup>[3]</sup> informam que, na área tombada há cerca de 504km de circuitos subterrâneos e 485km de circuitos aéreos. Ademais, seria necessário um investimento de aproximadamente 500 milhões de reais para migrar a rede de distribuição aérea para a rede subterrânea, o que mostra a inviabilidade de cumprimento dessa exigência em um curto espaço de tempo.

O alto custo de implementação de redes subterrâneas esclarece o motivo da forte predominância das redes aéreas em todo o país. Fora do Plano Piloto, não é diferente. Nas demais Regiões Administrativas, a fiação aérea, comumente caracterizada pela desordem e pelas ligações clandestinas, compõe a paisagem urbana.

O uso inadequado da rede aérea e dos postes de energia elétrica não apenas causa impactos visuais, mas também compromete a segurança da população e dos funcionários que prestam serviços nessas infraestruturas. A partir do momento em que se ultrapassa a capacidade dos postes, com fios em excesso e instalados sem observar normas técnicas, regulatórias ou de segurança, dificulta-se, ainda a execução de manutenções e compromete-se a qualidade do serviço. Nesse sentido, entendemos que a proposição é socialmente relevante e necessária, na medida em que tem o potencial de incrementar a qualidade de vida da população do DF.

Um outro aspecto relevante diz respeito ao compartilhamento de infraestrutura entre as prestadoras de serviços de energia elétrica e de telecomunicações. A Lei Geral e Telecomunicações – LGT (Lei Federal nº 9.472, de 1997) estabelece, no art. 73, a obrigatoriedade de compartilhamento com vistas à otimização das redes implantadas. Insta destacar o art. 74, que assenta a observância das leis distritais relativas à construção civil pelas prestadoras:

**Art. 73.** As prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo terão direito à utilização de postes, dutos, condutos e servidões pertencentes ou controlados por prestadora de serviços de telecomunicações ou de outros serviços de interesse público, de forma não discriminatória e a preços e condições justos e razoáveis.

**Art. 74.** A concessão, permissão ou autorização de serviço de telecomunicações não isenta a prestadora do atendimento às normas de engenharia e às leis municipais, estaduais ou distritais relativas à construção civil.

Essa medida se alinha às diretrizes da LGT e aos deveres do Poder Público expressos no art. 2º:

Art. 2º O Poder Público tem o dever de:

I - garantir, a toda a população, o acesso às telecomunicações, a tarifas e preços razoáveis, em condições adequadas;

II - estimular a expansão do uso de redes e serviços de telecomunicações pelos serviços de interesse público em benefício da população brasileira;

Portanto, a retirada dos cabos e da fiação em excesso ou desuso – e a conseqüente liberação de espaço – pode ser benéfica também para as prestadoras ampliarem sua cobertura sem repasse de custos ao consumidor final, uma vez que o compartilhamento evita novos investimentos em infraestrutura.

Segundo a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, “o uso desordenado das instalações e de bens do setor elétrico provoca redução da vida útil dos ativos de energia elétrica, aumento do custo operacional das distribuidoras que prestam os serviços e, sobretudo, nossa maior preocupação, que é o comprometimento da segurança da rede elétrica”[4]. A agência informa, ainda, que “a regularização do uso dos postes também gera impactos a favor da modicidade tarifária no setor elétrico. Hoje, a receita obtida pelas distribuidoras com esse compartilhamento soma R\$ 1,2 bilhão, sendo que cerca de 60% (R\$ 720 milhões) são direcionados à modicidade tarifária, com um alívio médio de cerca de 0,4% nas tarifas”.

Por conseguinte, entendemos que o PL se alinha a diretrizes da ANEEL e propõe medidas adequadas para o atingimento dos fins propostos, com vistas ao interesse público. Assim, a proposição cumpre os pressupostos de oportunidade e conveniência.

Ressaltamos que o texto merece maior detalhamento no tocante a peculiaridades do processo administrativo e possibilidade de recurso por parte das prestadoras, em razão de motivos técnicos. No entanto, conforme previsto no PL, tais melhoramentos poderão ser objeto de regulamento.

Diante do exposto, manifestamos voto pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 612, de 2019**, no âmbito desta Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo.

Sala das Comissões, em de 2020

Deputada **JÚLIA LUCY**

**NOVO**

[1] Lei de Presidente Prudente: TJ-SP – ADI 2103766-45.2017.8.26.0000, Relator: Alex Zilenovski, Data de Julgamento: 08/11/2017, Órgão Especial, Data de Publicação: 20/11/2017. Disponível em: <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/522308972/21037664520178260000-sp-2103766-4520178260000/inteiro-teor-522308991>>. Acesso em: 24 de julho de 2020.

Lei de Jundiá: TJ-SP - ADI SP 2166693-81.2016.8.26.0000, Relator: Xavier de Aquino, Data de Julgamento: 08/02/2017, Órgão Especial, Data de Publicação: 15/02/2017. Disponível em: <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/430980025/direta-de-inconstitucionalidade-adi-21666938120168260000-sp-2166693-8120168260000/inteiro-teor-430980044/ref=juris-tabs>>. Acesso em: 24 de julho de 2020.

[2] Artigos 23, 25, 27, 29, 21, 33, 37, 39, 41, 44, 46, 50, 52, 54, 56, 60, 62, 64 e 66 da Portaria nº 166, de 2016.

[3] VALE. P. A. M do. **A rede subterrânea do Distrito Federal. Visão geral e perspectivas.** In: Expo e Fórum Redes Subterrâneas de Energia Elétrica, 11ª edição, 2015, São Paulo. Disponível em: <<https://docplayer.com.br/14866214-A-rede-de-subterranea-do-distrito-federal-visao-geral-e-perspectivas.html>>. Acesso em: 28 de julho de 2020.

[4] Agência Nacional de Energia Elétrica. **ANEEL e Anatel abrem consulta pública conjunta sobre compartilhamento de postes.** 26 de setembro de 2018. Disponível em: <[https://www.aneel.gov.br/sala-de-imprensa/-/asset\\_publisher/zXQREz8EVIZ6/content/id/17435381](https://www.aneel.gov.br/sala-de-imprensa/-/asset_publisher/zXQREz8EVIZ6/content/id/17435381)>. Acesso em: 28 de julho de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **JULIA LUCY MARQUES ARAUJO - Matr. 00153, Deputado(a) Distrital**, em 01/12/2020, às 12:17, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Código Verificador: **0237684** Código CRC: **84411549**.